



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600317-52.2020.6.02.0011 - Olho d'Água das Flores - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA MADALENA VIANA DA SILVA VEREADOR, MARIA MADALENA VIANA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 93, IX, CF, E 489, §1º, CPC. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRELIMINAR REJEITADA. FORNECEDOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. INCAPACIDADE OPERACIONAL. GASTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. VEÍCULO COM MOTORISTA. REGULARIDADE DA DESPESA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso eleitoral a fim de reformar a sentença e aprovar as contas da candidata Maria Madalena Viana da Silva, relativas à campanha eleitoral de 2020, afastando a determinação de recolhimento de valores ao Erário, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/03/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Maria Madalena Viana da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereadora no município de Olho d'Água das Flores.

A sentença impugnada, seguindo a manifestação da unidade técnica e o parecer da Promotoria Eleitoral, julgou que a prestação de contas apresentada não estaria de acordo com a legislação vigente.

Conforme se extrai da fundamentação do julgado atacado, sua excelência, apesar de ter considerado a juntada aos autos da nota fiscal e dos extratos bancários que demonstraram o pagamento da despesa, refletindo a movimentação financeira, além de foto da sede do fornecedor, inclusive perfil em rede social, demonstrando a existência de atividade econômica relativa a confecções de materiais gráficos, concluiu que a realização de despesa junto a fornecedor cujo sócio ou administrador estava inscrito em programa social do governo e foi contemplado com benefício emergencial constitui indício de ausência de capacidade operacional do fornecedor, ao fundamento de que pode gerar a transferência de valores sem a efetiva contrapartida do fornecimento de bens ou serviços, indicando possível desvio de recursos da campanha.

O Juízo sentenciante considerou ainda que "a utilização de recursos do FEFC na remuneração de motorista violou o art. 35, §6º, alínea "b", da Resolução 23.607/2019 do TSE. A vedação não é afastada quando a candidata que não tem veículo próprio contrata a prestação de serviços de motorista com recursos do FEFC. A resolução não distingue se o veículo utilizado em campanha é próprio ou de terceiros, trata-se de gasto eleitoral vedado com recursos do FEFC."

Em face disso, glosou a referida despesa e determinou o recolhimento da importância de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, por se tratar de recursos do FEFC.

A recorrente, em suas razões recursais, sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença recorrida ao argumento de violação ao princípio da motivação das decisões judiciais, pelo que requer seja declarada a nulidade da sentença.

No mérito, sustenta que não teve conhecimento e sequer tem obrigação de fiscalizar se os seus fornecedores recebem ou não algum benefício ou auxílio nos programas sociais do poder público. Assim como, acerca da capacidade da empresa, articula que apresentou foto da fachada da empresa MULTIGRAFF e o INSTAGRAM da loja, pertencente ao Sr. FREIDSON DA SILVA FARIAS, que demonstram que a empresa sempre esteve em operação e tem capacidade técnica para fornecer material gráfico.

Com relação ao apontamento de que realizou despesa com remuneração de motorista, em desacordo com o art. 35, §6º alínea b, da Resolução 23.607/2019 do TSE, informa que não possui veículo próprio ou em seu nome e que sequer sabe dirigir, razão pela qual realizou a despesa (diária) com o motorista em cujo valor estava incluído o veículo no contrato firmado, sendo de responsabilidade do contratado o carro, para que pudesse realizar sua campanha.

Ao sustentar a transparência em sua prestação de contas quanto aos efetivos gastos e origens de recursos, postulou a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas, em face da ausência de irregularidade comprometedora da confiabilidade das contas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso e aprovação, com ressalvas, das contas da candidata, relativas às Eleições 2020, ao fundamento de que, apesar de considerar a aplicação irregular de recursos do FEFC, no montante de R\$ 1.400,00, devendo ser mantida a obrigação de devolução de dita quantia aos

cofres públicos, por ter sido a única falha constatada na contabilidade e diante da postura da recorrente em apresentar todas as informações e documentos solicitados pela Justiça Eleitoral, entende ser suficiente a anotação de meras ressalvas.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Maria Madalena Viana da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2020 da recorrente.

A sentença foi publicada em 25.11.2021 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e o apelo foi interposto em 26.11.2021, por procurador habilitado nos autos (id. 9802115).

Em atenção ao prazo de 03 (três) dias conferido pelo art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/1997, tem-se que o prazo findaria no dia 29.11.2021, portanto, o recurso é tempestivo.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em preliminar, que o julgado padeceria de vício de nulidade por deficiência de fundamentação.

Após análise dos elementos que instruem os autos e consoante se extrai da simples leitura do fragmento da sentença transcrito abaixo, embora tenha sido proferido ato decisório conciso, dele se podem extrair, com clareza, as razões que levaram à desaprovação das contas. Assim, constata-se que não há deficit de fundamentação no *decisum* atacado.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto do julgado no qual são apontadas as falhas consideradas pelo Juízo como graves e comprometedoras da regularidade e licitude das contas:

“ (...) ;

Na espécie, conforme teor do Parecer Técnico Conclusivo, foram constatadas impropriedade e/ou irregularidade nos termos da normatização atinente à matéria.

A realização de despesa junto a fornecedor com sócio ou administrador inscrito em programa social do governo constitui indício de ausência de capacidade operacional do fornecedor, pois pode gerar a transferência de valores sem a efetiva contrapartida do fornecimento de bens ou serviços, indicando possível desvio de recursos da campanha. No entanto, a candidata juntou aos autos a nota fiscal, os extratos bancários que demonstram o pagamento da despesa, refletindo a movimentação financeira, razão pela qual a falha apontada no exame técnico tem o condão de conduzir à desaprovação das contas. Além disso, juntou foto da sede do fornecedor, inclusive perfil em rede social, demonstrando a existência de

atividade econômica relativa a confecções de materiais gráficos.

Contudo, a utilização de recursos do FEFC na remuneração de motorista violou o art. 35, §6º, alínea "b", da Resolução 23.607/2019 do TSE. A vedação não é afastada quando a candidata que não tem veículo próprio contrata a prestação de serviços de motorista com recursos do FEFC. A resolução não distingue se o veículo utilizado em campanha é próprio ou de terceiros, trata-se de gasto eleitoral vedado com recursos do FEFC.

Em tais circunstâncias, não estando a prestação de contas apresentada de acordo com a legislação vigente, conforme se infere do parecer conclusivo, com fundamento no art. 30 da Lei 9.504/1997, c/c com o art. 74, III, da resolução do TSE n.º 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata MARIA MADALENA VIANA DA SILVA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

(...)"

Verifica-se, ademais, que o julgador fez uso, em suas razões de decidir, do teor do Parecer Conclusivo. Também na peça técnica em questão foram apontadas especificamente as falhas supratranscritas, com relação às quais houve oportunidade para que a prestadora das contas pudesse saná-las ou justificá-las.

Por fim, deve-se registrar, segundo a doutrina e a jurisprudência pacificadas sobre o assunto, não há que se falar em nulidade da sentença quando o magistrado demonstra, ainda que de maneira sucinta, os motivos de seu convencimento.

Por tais razões, não há falar-se em violação ao dever de fundamentação do julgado, razão pela qual rejeito a preliminar em discussão.

Não havendo outras preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito da causa.

Os fundamentos precípuos do *decisum* para a desaprovação das contas foram a realização de despesa junto a fornecedor cujo sócio ou administrador seria beneficiário de programas sociais, a indicar a ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado, e a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) na remuneração de motorista.

Em atenta análise ao presente caderno processual, verifica-se que a primeira irregularidade decorreria da suposta falta de capacidade operacional para a prestação do serviço ou para o fornecimento de produtos gráficos de campanha pela empresa MULTIGRAFF, CNPJ Nº 16.638.650/0001-05, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pertencente a Freidson Silva de Farias, unicamente porque seu sócio ou administrador estava inscrito como beneficiário de programa social do Governo Federal.

Contudo, no que concerne à suposta falta de capacidade operacional para a prestação do serviço ou para o fornecimento de produtos gráficos de campanha, é imperativo reconhecer que isso não foi apurado nos presentes autos, valendo-se o Juízo de primeiro grau de meras presunções para fundamentar a sua decisão.

Os elementos constantes dos autos indicam que a contratação e o pagamento foram realizados de maneira idônea e de acordo com as formalidades legais, tendo havido a emissão de documentos fiscais e sido atestada a prestação do serviço consistente na impressão de material publicitário. Senão veja:

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta; ou

IV - cartão de débito da conta bancária.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 4º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentadas na forma do art. 41 desta Resolução;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

(...);

§ 8º **A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.** (destaque acrescido).

É de prevalecer o entendimento de que eventual irregularidade na concessão de AUXÍLIO EMERGENCIAL àquelas pessoas (sócio e/ou administrador) deve ser apurada de ação própria, seja no âmbito criminal, administrativo e/ou via representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Portanto, ao meu sentir, sequer estamos diante de uma impropriedade.

Desse modo, afasto a apontada irregularidade, por entender que, para uma conclusão firme no sentido da existência de irregularidades, faz-se necessário que os indícios sejam reforçados por outras circunstâncias que mostram-se ausentes nestes autos.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento sufragado por esta Corte, seguindo a linha de orientação firmada pelo TSE, consoante demonstra dentre tantos o precedente citado abaixo:

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. FORNECEDOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. INCAPACIDADE OPERACIONAL. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. GASTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS. (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 390-92.2020.6.02.0053 - Joaquim Gomes - Al - Relator: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS. julgado em: 24 a 25/05/2021. (DEJEAL) em 25/05/2011).

O outro apontamento de irregularidade se refere a uma despesa com contratação de transporte para a campanha.

O Juízo sentenciante considerou que houve a utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) na remuneração de motorista, conduta violadora do art. 35, §6º, alínea "b", da Resolução 23.607/2019 do TSE.

Acerca do tema transcrevo os dispositivos legais e regulamentares que tratam dos gastos eleitorais:

Lei das Eleições - Lei nº 9.504/97

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta lei:

I - (...);

(...);

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo; (Inciso IV com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017.)

(...);

§1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

I - (...);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

(...);

§3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

(...);

§5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do §4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC. (Parágrafo 5º acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.877/2019).

RESOLUÇÃO Nº 23.607, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - (...);

(...);

§6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere à alínea "a" deste parágrafo;

c) alimentação e hospedagem própria;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

(...);

§11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;

(...);

Para compreender a problemática posta a exame, inicialmente, é importante consignar que de acordo com o artigo 26, §3º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017, não são considerados gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: combustível e

manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha e remuneração, alimentação e hospedagem do condutor desse veículo.

Ou seja, a regra dada era que, a princípio, as despesas com combustíveis do veículo utilizado pelo candidato na sua campanha e com remuneração, alimentação e hospedagem do condutor desse veículo não eram gastos eleitorais e, portanto, não estavam sujeitos aos limites legais e regulamentares de financiamento da candidatura.

Seguindo nessa linha de entendimento, inclusive, a Resolução TSE nº 23.553/2017, que tratava das prestações de contas de 2018, fixou em seu artigo 63, §5º, incisos I e II, que "são dispensadas de registro na prestação de contas dos candidatos as seguintes despesas de natureza pessoal: combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha pelo próprio candidato e remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo".

Com base em tal preceito, para o pleito de 2018, os candidatos fizeram uso de seus veículos em campanha, realizaram abastecimentos e não enfrentaram maiores problemas nas aprovações das suas contas.

Entretanto, com as inovações da Lei nº 13.877/2019, o já citado artigo 26 da Lei nº 9.504/1997 ganhou novos parágrafos, valendo citar especificamente o §5º, que dispõe o seguinte: "Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do §4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC".

Noutras palavras, o §5º trouxe uma certa complexidade interpretativa, já que ele tratou de afirmar que todas as despesas do artigo 26 poderiam ser custeadas com qualquer espécie de recurso licitamente angariado durante a campanha e, entre essas despesas, presume-se que estariam os gastos com combustível do veículo utilizado pela candidata na sua campanha e com remuneração, alimentação e hospedagem do condutor desse veículo (embora continuasse existente a dispensa da prestação de contas instituída pela Lei nº 13.488/2017).

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral quando expediu as normativas aplicáveis ao pleito de 2020, trouxe uma grande novidade regulamentar, na medida em que o artigo 35, §6º, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019, além de fixar que as despesas com combustível e manutenção do veículo utilizado e com remuneração, alimentação e hospedagem do condutor desse veículo não seriam gastos eleitorais e, portanto, estavam dispensadas de constar na prestação de contas, ainda seria proibido o custeio dessas despesas com recursos da campanha: *verbis*: "Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e **não podem ser pagas com recursos da campanha** as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha e remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere à alínea "a" deste parágrafo".(destaque acrescido).

Ora, diante dessa inovação da resolução, gerou-se uma celeuma, apontando no sentido de que os candidatos não poderiam custear, com qualquer que fosse a natureza do recurso de campanha (seja de origem própria, fruto de doações ou recebido em razão do fundo partidário ou do FEFC), as despesas que viessem a manter com seu veículo durante a campanha.

Dessa forma, a única solução possível de ser adotada passaria pela cessão do veículo à campanha, ainda que pertencente ao próprio candidato, para que a despesa ganhasse um *status* de gasto eleitoral, conforme previsão do artigo 35, §11, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019: "Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de: (...) veículos

utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária (...)".

Portanto, a despeito da regra proibitiva, a qual, frise-se, está prevista apenas na Resolução TSE nº 23.607/2019, e não na Lei nº 9.504/1997, se o automóvel estiver cedido (locado) à campanha, desde que cumpridas as demais regras relativas à prestação de contas, poderia ter seu abastecimento custeado com os recursos de campanha.

No caso em apreciação, basicamente, o juízo sentenciante aplicou a literalidade do artigo 35, §6º, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019, e considerou uma irregularidade a remuneração do motorista do veículo utilizado pela candidata, com recursos de campanha, ainda que o automóvel tenha sido "locado" e estivesse à disposição de sua campanha.

Por pertinente, cumpre ressaltar que apesar de o instrumento contratual (id. 9802093) trazer em seu título a indicação de contratação de prestação de serviços por prazo determinado para fins da campanha eleitoral 2020, não deixa dúvida de que representa uma despesa com contratação de transporte e deslocamento da candidata, na medida em que está incluído no valor da diária de R\$ 100.00 (cem reais) além da mão de obra do proprietário do veículo como motorista o valor da diária do veículo, que é de inteira responsabilidade do contratado.

É dizer, o Juízo de primeiro grau ignorou que o veículo estivesse à disposição da campanha da recorrente (locado) e sendo conduzido, abastecido e mantido pelo próprio proprietário, prestador do serviço de transporte e deslocamento.

Desse modo, alcanço compreensão diametralmente diversa para reconhecer a absoluta regularidade da despesa glosada e concluir pela aprovação das contas sob exame, afastando, inclusive, a determinação de recolhimento de recursos ao Erário.

Considero que, na verdade, a lei parece expressar outra coisa, que os gastos com combustíveis e manutenção do veículo utilizado e com remuneração, alimentação e hospedagem do condutor desse veículo para o transporte do candidato apenas não se sujeitam aos limites de gastos definidos na lei eleitoral, e a melhor interpretação indica que esses gastos com locomoção do próprio candidato tem natureza pessoal, sendo indiferente sua declaração na prestação de contas para os fins da apuração da regularidade na gestão de recursos eleitorais.

Com isso, evitar-se-ia que uma restrição prevista apenas em nível regulamentar pudesse sobrepor-se à lei, para vedar que um candidato custeasse sua campanha de maneira perfeitamente lícita, mediante a locação de um veículo, formalmente cedido a sua campanha.

Não se pode esquecer que normas infralegais são normas secundárias, a exemplo das resoluções do TSE, que não podem contrariar as normas primárias, sob pena de invalidade.

De observar, em reforço argumentativo, que o próprio Tribunal Superior Eleitoral, a despeito de ter implantado grande novidade regulamentar quando da edição das normativas aplicáveis ao pleito de 2020, na medida em que o artigo 35, §6º, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, proibindo o custeio dessas despesas com recursos da campanha, acabou por consignar, em contradição e de forma expressa, em seu manual de prestação de contas da campanha eleitoral eleições 2020, precisamente no item 5.6, intitulado gastos com combustível, que são considerados gastos eleitorais na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha para abastecimento de: a) veículos em eventos de carreatas, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento; **b) veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas.**

Portanto, julgo que a despesa glosada se tratou, em essência, de uma contratação do serviço de transporte, de acordo com o permissivo do art. 35, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019, e que também inexistiu dúvida de que se trata de um gasto eleitoral regular e lícito cuja despesa pode ser custeada com recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC (art. 26, §5º, da Lei nº 9.504/97).

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso eleitoral a fim de reformar a sentença e aprovar as contas da candidata Maria Madalena Viana da Silva, relativas à campanha eleitoral de 2020, afastando a determinação de recolhimento de valores ao Erário.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator